



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CASA CIVIL**

**São Paulo,                      de                      de 2015**

**CC-ATL nº 472/2015**

**Senhor 1º Secretário**

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 233/2015, do Deputado Afonso Lobato.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Edson Aparecido dos Santos  
**SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO

São Paulo, 28 de setembro de 2015

**OFÍCIO SG/ SIALE Nº 54 / 2015**

Assunto: Requerimento de Informação nº 233/2015 – Deputado Afonso Lobato, relativo a esclarecimentos sobre os quesitos ali discriminados.

Dra. Anadil Abujabra Amorim  
Procuradora do Estado Assessora Chefe

Sobre o documento em referência, encaminho a manifestação da Agência de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, constante do Ofício OF. DGR.0077/15 de **28/09/2015**, com as informações devidas.

Aproveito para apresentar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**Moacir Rossetti**  
Secretário Adjunto da  
Secretaria de Governo



AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

OF.DGR.0077/15

Protocolo ARTESP nº 304 020/15

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

Prezado Senhor,

Tenho a satisfação de cumprimentar Vossa Excelência, transmitir manifestação acerca do contido no Requerimento de Informação nº 233/2015, apresentado pelo Deputado Estadual Afonso Lobato, no qual requer saber se esta agência tem competência concorrente com o Denatran para fiscalizar empresas transformadoras de veículos.

Sobre o aludido, encaminho cópia das informações prestadas pela área técnica competente desta Agência, em complemento às considerações requeridas.

Aproveito o ensejo para cumprimentá-lo, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Giovanni Pengue Filho  
Diretor Geral

Exmo. Sr  
**Moacir Rossetti**  
Secretário Adjunto  
Secretaria Estadual de Governo  
São Paulo - SP



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Iguaçu, nº 105 - Itaim Bibi - CEP 01451-011 - São Paulo /SP - PABX (11) 3465-2000



| NÚMERO          | DATA       | FOLHA |
|-----------------|------------|-------|
| FD DPL 39144/15 | 24/09/2015 | 3     |

| PROTOCOLADO ARTESP | PROCESSO ARTESP | VOLUME | REFERÊNCIA     | DATA DE EMISSÃO |
|--------------------|-----------------|--------|----------------|-----------------|
| 304020             |                 | 0      | RI Nº 233/2015 | 24/09/2015      |

INTERESSADO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 233/15 DE AUTORIA DO DEPUTADO AFONSO LOBATO - SOLICITA INFORMAR SE A

OBSERVAÇÃO

DE

DPL - PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA - ALEXANDRA RENATA RODRIGUES DOMINGUES

PLAQUE

DPL - PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA - DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGISTICA

Senhor Diretor

Trata-se do Requerimento de Informação (RI) nº 232/2015, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por solicitação do Deputado Afonso Lobato, solicitando as seguintes informações:

- 1) A ARTESP tem competência concorrente com o DENATRAN para fiscalizar empresas transformadoras? Em caso positivo, apresentar a fundamentação legal.
- 2) A ARTESP emite documento de registro de veículos transformados (CRLV)?
- 3) Como ocorre pela ARTESP a fiscalização dos micro-ônibus e vans transformadas? Existe na ARTESP um corpo técnico habilitado para se fazer vistorias?
- 4) Os Veículos vans/micro-ônibus que sofrem transformação na vigência de uma portaria, e, após esta portaria sofrer ou for atualizada por outra, continuam a ser reconhecidos pela ARTESP?
- 5) Dentro de suas competências, a ARTESP tem como fornecer parecer jurídico detalhando todos os motivos legais em que levam a mesma a recusar o cadastro de vans/micro-ônibus cuja transformação foi realizada com base em um CAT (Certificado de Adequação de Trânsito) emitido na vigência de uma portaria do DENATRAN que posteriormente tenha sido revogada e ou modificada por outra portaria?
- 6) Qual a base legal e técnica para recusa em aceitar o cadastro de vans modificadas anteriormente a 2014?
- 7) Uma vez que é competência exclusiva do Órgão Federal DENATRAN fiscalizar as empresas transformadoras e a emissão da documentação veicular a ARTESP não estaria causando conflito de competência ao impedir e não reconhecer para fins de cadastro as vans/micro-ônibus transformados?

Diante do solicitado informamos:

1) A ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo é a gestora do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal, amparada pelos Decretos nº 29.912 e 29.913, ambos de 12/05/89 que tratam respectivamente do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo por Fretamento e do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo Regular (rodoviário e suburbano) e pelo Decreto nº 48.073/03 no transporte intermunicipal de

14

*[Assinatura]*



| NÚMERO          | DATA       | FOLHA |
|-----------------|------------|-------|
| FD DPL 39144/15 | 24/09/2015 | 0     |

| PROTOCOLO ARTESP | PROCESSO ARTESP | VOLUME | REFERÊNCIA     | DATA DE ENTRADA |
|------------------|-----------------|--------|----------------|-----------------|
| 304020           |                 | 0      | RI Nº 233/2015 | 24/09/2015      |

INTERESSADO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 233/15, DE AUTORIA DO DEPUTADO AFONSO LOBATO - SOLICITA INFORMAR SE A

OBSERVAÇÃO

DE

DPL - PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA - ALEXANDRA RENATA RODRIGUES DOMINGUES

PARA

DPL - PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA - DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGISTICA

estudantes.

No que tange a competência da ARTESP para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros se faz necessário invocar artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar 914/2002, onde dispõe que

"As competências exercidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER - no tocante ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros, passarão à ARTESP no momento de sua instalação"

**Não é de competência da ARTESP fiscalizar empresas transformadoras de veículos**

**2) A ARTESP não emite documento de registro de veículos transformados (CRLV)**

3) Na legislação do transporte intermunicipal de passageiros, sistema regular e fretamento - sob gestão desta Agência é exigido que os veículos sejam de características rodoviárias (ônibus ou micro ônibus) e, portanto devem atender as Resoluções nº 416/2012 e nº 445/2013 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, bem como as especificações técnicas dos veículos aprovada pela Portaria ARTESP 03/2015, que estabelecem as exigências para segurança veicular. A Diretoria de Logística e Transportes é a responsável pelo credenciamento de Engenheiro Mecânico e/ou Empresa Especializada para promover vistoria técnica nos veículos das empresas que operam no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros.

**4) A ARTESP reconhece as Portarias Vigentes**

Quanto aos questionamentos nos itens 5, 6 e 7 esclarecemos, primeiramente, que o assunto foi objeto de discussão técnica entre a ARTESP e os representantes das empresas montadoras associadas à ANFAVEA - de forma a conceber oportunamente, um novo Manual de Especificações Técnicas - destinado aos veículos Micro-ônibus de categoria M2 para operação no Regime de Fretamento.

Recentemente, a ARTESP liberou a inclusão de veículos M2 no sistema de transporte, porém, em alguns processos, houve dúvida quanto a documentação exigida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, comprovando o pleno atendimento aos requisitos de segurança veicular ativa e passiva.

Diante dos fatos, a ARTESP encaminhou consulta inicial ao DENATRAN para que houvesse entendimento mais objetivo sobre as circunstâncias relacionadas à documentação legal e obrigatória, a serem emitidas pelas empresas fabricantes dos veículos destinados ao segmento de transporte de passageiros e, mais especificamente, sobre as empresas transformadoras, as quais, alteram o projeto original dos veículos produzidos ao segmento de carga.

19

| NUMERO          | DATA       | FOLHA |
|-----------------|------------|-------|
| FD DPL 39144/15 | 24.09.2015 | 0     |

|                                                                                                                |                 |             |                              |                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------|------------------------------|-------------------------------|
| PROTOCOLO ARTESP<br>304020                                                                                     | PROCESSO ARTESP | VOLUME<br>0 | REFERÊNCIA<br>RI Nº 233/2015 | DATA DE ENTRADA<br>24/09/2015 |
| INTERESSADO<br>ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                   |                 |             |                              |                               |
| ASSUNTO<br>REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 233-15, DE AUTORIA DO DEPUTADO AFONSO LOBATO - SOLICITA INFORMAR SE A |                 |             |                              |                               |
| OBSERVAÇÃO                                                                                                     |                 |             |                              |                               |
| DE<br>DPL - PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA - ALEXANDRA RENATA RODRIGUES DOMINGUES                                   |                 |             |                              |                               |
| PARA<br>DPL - PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA - DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA                               |                 |             |                              |                               |

Considerando a premissa de que a ARTESP é corresponsável pelo aceite e inclusão de veículos ao sistema de transporte coletivo de passageiros, obviamente, é intrínseca a necessidade de comprovação de atendimento sobre todos os elementos que circundam a segurança dos usuários que estão sendo transportados, principalmente, naqueles veículos que é sabido, não foram produzidos para tal finalidade.

Em Junho/2015, a ARTESP recebeu a resposta do DENATRAN pronunciada no Ofício 808/2015 de 19/06/2015 sobre os veículos Micro-ônibus de categoria M2 (cópia anexada).

Pela resposta apresentada pelo DENATRAN, fica esclarecido que as empresas fabricantes e transformadoras devem proceder atualização dos Certificados de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), quando ocorre a alteração nos requisitos técnicos dos projetos homologados junto àquele Órgão.

Obviamente, as alterações promovidas pela Resolução CONTRAN nº 316/2009 alteraram substancialmente os CAT emitidos até então, à luz da Portaria DENATRAN nº 47/1998, principalmente pela necessidade de atendimento a vários requisitos técnicos, principalmente relacionados ao projeto estrutural da carroceria, buscando garantir a segurança ativa e passiva em casos de acidentes frontais e laterais ou capotamentos.

A Resolução 316/2009 demandou, a partir dos novos requisitos técnicos de segurança veicular, a realização dos ensaios comprobatórios pelas empresas fabricantes, as quais já delém os CAT emitidos, em consonância, à luz dos padrões estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 190/2009 que exigiu as devidas atualizações nos processos de homologação, principalmente em termos de apresentação dos referidos ensaios comprobatórios.

Da mesma forma, a partir da publicação da Resolução CONTRAN nº 416/2012 os projetos veiculares que sofreram alterações de características também devem ser objeto de atualização dos processos de homologação, conforme posicionamento indicado pelo DENATRAN no referido Ofício.

Objetivamente, ao nosso ver, a resposta dada pelo DENATRAN não condiciona, de imediato, o aceite de todos os CAT emitidos com base na Portaria DENATRAN nº 47/1998, pois não há como se verificar, inclusive pelo INMETRO, se foram incorporadas todas as alterações nos requisitos de segurança veicular demandadas pelas Resoluções CONTRAN (nº 316/2009 e nº 416/2012), o que pode colocar em risco a integridade física de passageiros.

Finalmente, deve ficar claro que na operação dos referidos veículos transformados (de carga para passageiros), a responsabilidade pela garantia de atendimento aos requisitos de segurança veicular definidos pelo CONTRAN passa a ser do DENATRAN e do INMETRO, porém, a corresponsabilidade pelos fatos, principalmente em caso de colocação em

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature/initials*



| NÚMERO          | DATA       | FOLHA |
|-----------------|------------|-------|
| FD DPL 39144-15 | 24/09/2015 | 0     |

| PROTOCOLO ARTESP | PROCESSO ARTESP | QUANTIDADE | REFERÊNCIA     | DATA DE ENTRADA |
|------------------|-----------------|------------|----------------|-----------------|
| 304020           |                 | 0          | RI Nº 233/2015 | 24/09/2015      |

INTERESSADO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 233/15 DE AUTORIA DO DEPUTADO AFONSO LOBATO - SOLICITA INFORMAR SE A

RESERVAÇÃO

DE

DPL - PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA - ALEXANDRA RENATA RODRIGUES DOMINGUES

PARA

DPL - PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA - DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

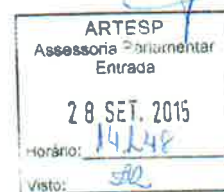
risco da vida e saúde dos passageiros, continuarásendo da ARTESP

Diante do exposto, segue o protocolado devidamente instruído para ser encaminhado a assessoria parlamentar

Eng<sup>a</sup> Alexandra Domingues  
DPL

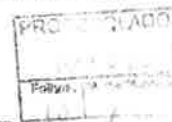
De acordo com a manifestação técnica restitua-se o presente à Assessoria Parlamentar para encaminhamento de resposta ao interessado

Nelson Raposo de Mello Junior  
Diretor de Procedimentos e Logística





15:44 24/06/2015 296843 ARTESP, CEDOC



MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN  
COORDENAÇÃO GERAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRÂNSITO - CGIT  
SAS, Quadra 01, Bloco H, Edifício Telemundi, 5º andar – Brasília/DF CEP 70070-010  
Telefone: (61) 2108-1870, e-mail: cgit@cidades.gov.br

OFÍCIO N.º 00000000000000000000 / 2015 - CGIT/DENATRAN

Brasília, 24 de junho de 2015.

Ao Senhor  
**Giovanni Pengue Filho**  
Diretor de Operações  
Agência de Transporte do Estado de São Paulo  
Rua Iguatemi, 105, Itaim Bibi  
CEP: 01.451-011 São Paulo – SP

CÓPIA

Assunto: **Emissão de CAT para veículo M2**

Senhor,

1. Reporto-me ao Of. DPL. 0051/15 protocolado neste Departamento Nacional de Trânsito sob nº 80000.003332/2015-70 em que o senhor solicita esclarecimentos quanto a emissão do Certificado de Adequação de Trânsito (CAT) para veículos do tipo M2, em especial aqueles oriundo de transformação.

2. Cumpre-nos informar, inicialmente, que o regulamento vigente que estabelece o procedimento para a concessão de marca/modelo/versão e emissão do CAT é a Portaria DENATRAN nº 190, de 2009, que substituiu a antecessora Portaria DENATRAN nº 47/98.

3. A legislação vigente não estabelece um prazo de validade para o CAT, desde que a empresa fabricante, importadora, encarregadora ou transformadora de veículo mantenha as características do veículo homologada inalteradas.

4. Entretanto, no caso de empresas fabricantes, encarregadora ou transformadoras que não possuam o certificado de gestão da qualidade (ISO 9001) é exigido adicionalmente que a empresa apresente um Certificado de Capacitação Técnica (CCT). Tal documento é emitido pelo INMETRO, por meio de Organismos de Inspeção por ele acreditados, e comprova que a empresa possui capacidade técnica para produzir o veículo objeto de homologação. Dessa forma, a cada dois anos a empresa deve ser avaliada para verificar que mantém as mesmas condições de fabricação e que o veículo não teve suas características alteradas em relação àquela apresentada no processo de concessão do CAT.

5. Caso haja a necessidade de alteração dessas características, é realizado um procedimento de atualização do processo de CAT, onde a empresa responsável pelo veículo encaminha documentação complementar ao processo original. Entretanto, se o CAT foi emitido sob a luz de uma legislação antiga, deverá ser encaminhada toda a documentação do regulamento vigente. Não haverá, necessariamente, a concessão de novo código de marca/modelo/versão em razão da atualização do processo.

6. A entrada em vigor de novas regulamentações de segurança e de identificação deve ser incorporada aos projetos veiculares como, por exemplo, a entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 316/09, substituída posteriormente pela Resolução CONTRAN nº

416/12, cabendo ao fabricante comprovar seu atendimento perante ao DENATRAN e aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

7. Assim, de maneira objetiva, informamos que os CAT emitidos sob a Portaria DENATRAN nº 47/98 continuam válidos, desde que tenham CCTs válidos (para os casos aplicáveis) e estejam em acordo com a legislação vigente. Havendo alteração de características desses veículos, os processos de homologação existentes no DENATRAN devem ser atualizados.

Atenciosamente,

*Juliana Nunes*  
**JULIANA LOPES NUNES**

Coordenadora-Geral de Infraestrutura de Trânsito Substituta

|                            |
|----------------------------|
| ARTESP                     |
| Chefia de Gabinete         |
| ENTRADA                    |
| 29 JUN, 2011               |
| Horário: 16:50             |
| Visto: <i>[assinatura]</i> |

*[assinatura]*

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 233, DE 2015**

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requeiro seja oficiado ao Senhor Giovanni Pengue Filho, Diretor Geral da ARTESP, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo, para que preste as seguintes informações:

1. A ARTESP tem competência concorrente com o DENATRAM para fiscalizar empresas transformadoras de veículos? Em caso positivo, apresentar a fundamentação legal.
2. A ARTESP emite documento de registro de veículos Transformados (CRVL)?
3. Como ocorre pela ARTESP a fiscalização dos microônibus e vans transformadas? Existe na ARTESP um corpo técnico habilitado para se fazer vistorias?
4. Os veículos vans/microônibus que sofreram transformação na vigência de uma portaria, e, após esta portaria sofrer alteração ou for atualizada por outra, continuam a ser reconhecidos pela ARTESP?
5. Dentro de suas competências, a ARTESP tem como fornecer parecer jurídico, detalhando todos os motivos legais em que levam a mesma a recusar o cadastro de vans/microônibus cuja transformação foi realizada com base em um CAT (Certificado de Adequação de Trânsito) emitido na vigência de uma portaria do DENATRAN que posteriormente tenha sido revogada e ou modificada por outra portaria?
6. Qual a base legal e técnica para recusa em aceitar o cadastro de vans modificadas anteriormente a 2014?
7. Uma vez que é competência exclusiva do Órgão Federal DENATRAN fiscalizar as empresas transformadora e a emissão da documentação veicular a ARTESP não estaria causando conflito de competência ao impedir e não reconhecer para fins de cadastro as vans/microônibus transformadas?

**JUSTIFICATIVA**

O Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) é o órgão máximo executivo do Sistema Nacional de Trânsito, tem autonomia administrativa e técnica, e jurisdição sobre todo o território brasileiro. Seu objetivo principal é fiscalizar e fazer

cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Além disso, o Departamento possui a atribuição de supervisionar e coordenar os órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito

A autarquia também é o órgão responsável por estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos.

Entretanto, a completa confecção de tais políticas não se dá somente por este órgão e sim por outro, importantíssimo na estrutura de controle e execução da legislação. Trata-se do INMETRO, que através de empresas chamadas ITL – Instituição Técnica de Engenharia, participa na execução do conjunto destas leis fazendo as inspeções dos protótipos apresentados pelas empresas para confecção do CAT (Certificado de Adequação de Trânsito).

A função das inspeções realizadas pelas ITL's credenciadas pelo INMETRO, órgão delegado pelo DENATRAN, é acompanhar as técnicas e modos de transformação na empresa transformadora, que é feito desde o início até o fim do processo de transformação, para, após, emitirem o CAT.

No mesmo sentido, para que uma empresa possa executar os serviços de transformação veicular, necessita-se de autorização do DENATRAN, que após criteriosa análise técnica, emite o CCT - Comprovante de Capacitação Técnica, comprovante entregue após a vistoria técnica do INMETRO através dos ITL's (Instituição Técnica de Engenharia) que verificam os requisitos necessários para funcionar na condição de empresa transformadora.

Destarte, o CAT (Certificado de Adequação de Trânsito) é emitido com base na portaria vigente seguida das demais adequações realizadas pelo DENATRAN, que regulamenta os requisitos para a realização da transformação veicular. Frisa-se que mesmo com a revogação da portaria 47/98 do DENATRAN pela portaria 190/09, o CAT emitido na sua vigência, continua em vigor, pois não possuem prazo.

As resoluções e portarias do DENATRAN tem o condão de adequar à legislação as melhores técnicas, exigindo dos transformadores a adequação dos procedimentos, principalmente no que tange o respeito à segurança dos passageiros. Veja, nada mais se fez do que adequar a portaria 47/98 às novas exigências técnicas através da portaria 190/09. Isso porque, de 1998 até 2009 passaram-se 11 (onze) anos e neste período novas técnicas e exigências surgiram. Num futuro veremos a portaria 190/2009 ser adequada por outra e assim sucessivamente.

Insta Salientar, que as regras de transformações realizadas nos veículos é de competência exclusiva do DENATRAN, tanto é que, todos os documentos para registro posterior no DETRAN é fornecido pelo DENATRAN.

A lei complementar 914/02 do Estado de São Paulo que criou Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, no seu artigo 1º, prevê sua finalidade como sendo de regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte.

Ora, a competência da ARTESP é fiscalizar o serviço de transporte e não as modificações realizadas nos veículos, que é de competência exclusiva do

DENATRAN, conforme artigo 19 da lei nº. 9503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Ocorre que, a ARTESP vêm indeferindo os CAT's emitidos pelo DENATRAN na vigência da portaria 47/98, sob a alegação de que os referidos CAT's não tem validade, haja vista a revogação da citada portaria. Nesse sentido, a ARTESP comete uma ilegalidade, pois, os CAT's emitidos pelo DENATRAN encontram-se em pleno vigor e ainda apoiados em um CCT do INMETRO que comprova a validade do protótipo e do processo de transformação.

Logo, mesmo que tenha sido revogada a portaria 47/98, sendo substituída pela então portaria 190/09, não torna nulo os CAT's emitidos pelo DENATRAN na vigência da portaria revogada, isto porque, um CAT nunca perde a validade, desde que se encontre acompanhado de um CCT fornecido por uma ITL credenciada pelo INMETRO.

Assim, a ARTESP, para emitir as autorizações para circulação das Vans/Microonibus transformados, deve-se ater apenas a conferência do cumprimento das determinações oriundas das normas patrocinadas pelo DENATRAN, único órgão competente na forma do Código de Trânsito Brasileiro para regular a matéria.

Como visto, não se encontra na esfera de competência legal da ARTESP interpretação da lei ao seu belo alvitre, pois, somente o DENATRAN exerce competência na atualização e adequação técnica das empresas transformadoras de veículos, implementando a fiscalização através do INMETRO e ITL's.

Deste modo, pelo relevante interesse público envolvido e buscando os esclarecimentos necessários para resolver com serenidade a questão da empresa geradora de empregos no Estado de São Paulo é que se requer tais informações.

Sala das Sessões, em 9/9/2015.

a) Afonso Lobato